



1ª PROCURADORIA DE CONTAS
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TRÂMITE PREFERENCIAL.

URGÊNCIA PREVISTA NO ART. 42, VIII,¹ DO REGIMENTO INTERNO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, por meio da Procuradora de Contas que ora subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 130 da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, do art. 11 de sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 09/1992) e art. 41, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar Estadual nº 81/2012) c/c art. 234, II, do Regimento Interno desta Corte (Ato nº 63 do RITCE/PA), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer

REPRESENTAÇÃO

em face da **Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/PA**, órgão da Administração Direta, inscrito no CNPJ sob o nº 05.054.937/0001-63, sediada na Rodovia Augusto Montenegro – Km 10, s/n, representada por seu Secretário, Sr. Rossieli Soares da Silva, conforme fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

Por meio da celebração de Acordo de Cooperação Técnica², firmado entre a Associação

¹ “Art. 42. Consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

VIII - representações que possam resultar dano ao erário estadual ou irregularidade grave”;

² Disponível em Projeto – [Sede de Aprender – Ministério Público do Estado de Alagoas \(mpal.mp.br\)](https://mpal.mp.br). Acesso em 17.04.2022.

**1ª PROCURADORIA DE CONTAS
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN**

dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Ministério Público de Alagoas (MP-AL) e o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL), foi instituído o Projeto Sede de Aprender Nacional, que tem por objetivo compartilhar tecnologias e informações visando solucionar as dificuldades de acesso à água potável nas unidades de ensino do país.

O Ministério Público de Contas brasileiro também aderiu ao referido acordo, em 14 de julho de 2022, por intermédio do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas³, somando esforços dentro do sistema de controle externo no intuito de colaborar para a erradicação de um problema tão elementar, mas que atinge escolas em todas as regiões do país.

A partir dessa iniciativa, este Ministério Público de Contas levantou informações acerca das condições de infraestrutura das unidades escolares estaduais do Pará, e identificou, com base nos Microdados do Censo Escolar da Educação Básica de 2021⁴, 37 (trinta e sete) escolas que não fornecem água potável para consumo humano, a saber:

Tabela 1 - Escolas que não fornecem água potável para consumo humano

Município	Escola
Acará	EEEM FELIPE PATRONI
Ananindeua	EEEF BENEDITO CELSO PADUA COSTA
Baião	EEEM FRANCISCA NOGUEIRA DA COSTA RAMOS ANEXO III
Belém	EEEF MORADORES VILA NOVA P MOURA CARVALHO
Belém	EEEFM AUGUSTO MONTENEGRO
Belém	EEEFM RODRIGUES PINAGE
Belém	EEEF ANEXO URUBUOCA
Belém	EEEF XV DE NOVEMBRO
Belém	EEEF SAO JOAO BATISTA
Belém	EEEF LINDANOR CELINA COELHO CASSHA
Belém	EEEF RUY PARANATINGA BARATA
Cachoeira do Arari	EEEF CAMARA
Cachoeira do Piriá	EEEFM CEL NEWTON BARREIRA
Capanema	EEEFM PROF OLIVEIRA BRITO
Capanema	EEEF SILVESTRE CARNEIRO

³ Termo de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica, disponível em: https://cnpq.org.br/wp-content/uploads/2022/07/acordo_de_cooperacaotecnica_atricon_irb_mp-al_e_ima-al_0519-0220-7134-9358.pdf.

⁴ Dados Censo Escolar 2021. Disponível em https://download.inep.gov.br/dados_abertos/microdados_censo_escolar_2021.zip.

1ª PROCURADORIA DE CONTAS
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

Capanema	EEEFM MESTRE LUCINDO
Capitão Poço	EEEFM BELINA CAMPOS COUTINHO
Capitão Poço	EEEF PIRA - ANEXO
Capitão Poço	EEEF JACARE - ANEXO
Colares	EEEF BARAO DE GUAJARA
Curuçá	EEEF JUPITER MAIA
Curralinho	EEEFM PRADO LOPES
Faro	EEEF SAO JOSE
Igarapé-Açu	EEEM FREI DANIEL DE SAMARATE
Igarapé-Miri	EEEM PROFA DALILA AFONSO CUNHA
Irituia	EEEFM PROF FRANCISCO NUNES
Irituia	EEEF DE TESSALONICA
Itaituba	EEEM PROFA MARIA DAS GRACAS ESCOCIO CERQUEIRA
Itupiranga	EEEF GETULIO VARGAS
Novo Progresso	EEEM WALDEMAR LINDERMAYER
Parauapebas	EEEM PAULO FREIRE
Pau D´Arco	EEEM PAULO HANNEMANN
Santa Izabel do Pará	EEEFM ROBERTO CARLOS NUNES BARROSO
Santarém	EEEF BARAO DO TAPAJOS
São Domingos do Capim	EEEFM MAROJA NETO SEDE
Sapucaia	EEEM PAULO FREIRE
Senador José Porfírio	EEEM ROSA ALVAREZ REBELO SEDE

Ademais, o Censo Escolar da Educação Básica de 2021 também reporta as escolas que não fornecem água, que de acordo com o levantamento, seriam 06 (seis), como se demonstra abaixo:

Tabela 2 - Escolas que não fornecem água

Município	Escola
Belém	EEEF MORADORES VILA NOVA P MOURA CARVALHO
Belém	EEEF ANEXO URUBUOCA
Curralinho	EEEFM PRADO LOPES
Dom Eliseu	EEEM ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA
Novo Progresso	EEEM WALDEMAR LINDERMAYER
Parauapebas	EEEM CRESCENDO NA PRÁTICA

Nesse panorama, a atuação deste Órgão Ministerial neste momento visa, além da solução do problema referente à ausência de água potável, mas também de fornecimento de água em geral, de forma a contribuir futuramente para a efetividade do direito à educação.

Inicialmente, buscando a solução consensual da situação, o Ministério Público de Contas

1ª PROCURADORIA DE CONTAS
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

instaurou um Procedimento Preliminar, autuado em 19/09/2022, sob o número 2022/0142-9. Posteriormente, em 22/09/2022, esta Procuradoria de Contas expediu o ofício nº44/2022 – 1ª PC/MPC-PA, no qual requereu informações, no prazo de 15 dias úteis, acerca do assunto objeto da apuração.

Ausente qualquer resposta, apesar do prazo concedido, esta Procuradoria reiterou o ofício com a solicitação de informações em 07/02/2023, sendo que até a presente data não houve qualquer resposta.

Diante da ausência de informações e da importância do tema, não restou outra solução a não ser a representação dos fatos ocorridos ao TCE/PA.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A educação, consagrada pela Constituição da República como um dos direitos fundamentais (art. 6º, CF), é direito de todos e dever do Estado, cuja promoção e incentivo tem em vista o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF), devendo ser assegurada com absoluta prioridade (art. 227, CF).

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente em inúmeros de seus dispositivos, assegura à criança e ao adolescente o direito à educação, atribuindo ao Estado o dever de implementar, com absoluta prioridade, políticas públicas que garantam o acesso a uma educação de qualidade, in verbis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

1ª PROCURADORIA DE CONTAS
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade: (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016):

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Por sua vez, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, impõe ao Poder Público a necessidade de garantir padrões mínimos de qualidade do ensino e de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, inclusive mediante a provisão de mobiliários, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados (art. 4º, inciso IX).

Nesse contexto, o acesso à água de qualidade é condição essencial à plena concretização desse direito fundamental. Não por outro motivo, a Organização das Nações Unidas (ONU), reconheceu o direito à água como essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade, e como condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos.

Forçoso concluir, portanto, que o ensino prestado em local desprovido de condições estruturais mínimas - banheiros, energia elétrica, esgotamento sanitário, rede de abastecimento de água potável - coloca em risco as crianças e os adolescentes, refletindo diretamente na qualidade da prestação dos serviços educacionais.

Ressalte-se, nessa conjuntura, que a qualidade do ensino depende não somente de um mínimo de estrutura física, mas também de sua manutenção em padrões adequados de segurança e salubridade, sem as quais não há efetividade prática desse direito.

Ademais, cabe frisar que a implementação dos direitos fundamentais não se encerra no âmbito de competência discricionária da Administração Pública, não sofre interferência do denominado princípio da reserva do possível, tendo em vista a necessidade de preservação

1ª PROCURADORIA DE CONTAS
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

da integralidade e da intangibilidade do "mínimo existencial". Nesse sentido, é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. A questão da legitimidade constitucional do controle e da intervenção do Poder Judiciário em tema de implementação de políticas públicas, quando configurada hipótese de abusividade governamental. Dimensão política da jurisdição constitucional do arbítrio estatal à **efetivação dos direitos sociais, econômicos e culturais. caráter relativo da liberdade de conformação do legislador. Considerações em torno da cláusula da reserva do possível. Necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integralidade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do mínimo existencial.** Viabilidade instrumental da arguição de descumprimento no processo de concretização das liberdades positivas (direitos constitucionais de segunda geração). (ADPF n.º 45/DF).

Diante de todo exposto e para que seja garantido o direito fundamental à educação, recorre-se a essa Corte de Contas para que sejam apuradas as condições estruturais mínimas das escolas mencionadas, sobretudo no que se refere à rede de abastecimento de água e o fornecimento de água potável, para que se possa aferir a real situação desses estabelecimentos escolares, com adoção de medidas processuais necessárias para que a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) adote providências cabíveis com o objetivo de sanar as irregularidades porventura identificadas.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará, vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:

- 1) o CONHECIMENTO da presente Representação e sua recepção pela Corte de Contas;
- 2) a DETERMINAÇÃO para que a área técnica adote as providências necessárias para análise dos fatos relatado nestes autos e para a devida tramitação processual, incluindo a REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS pertinentes e/ou ainda AUDITORIA IN LOCO ou INSPEÇÃO, visando aferir as reais e atuais condições estruturais e a disponibilização de água potável nas escolas mencionadas nesta representação.
- 3) a PROCEDÊNCIA desta Representação, com os respectivos desdobramentos relativos a eventual expedição de determinações, recomendações e aplicação de sanções no caso de descumprimento, tudo nos termos da LOTCE/PA.



1ª PROCURADORIA DE CONTAS
PROCURADORA SILAINE KARINE VENDRAMIN

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Belém, 17 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

Silaine Karine Vendramin

Procuradora de Contas

Titular da 1ª Procuradoria de Contas

ANEXOS:

- 1- Cópia integral do Procedimento Preliminar – PP instaurado neste *Parquet* de Contas.